



CRCRS

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUTAÇÃO DAS SOBRAS E JUROS SOBRE O CAPITAL

TRIBUTAÇÃO DAS SOBRAS E JUROS SOBRE O CAPITAL

APRESENTAÇÃO:

DORLY DICKEL

Contador, Administrador de Empresas, possui curso de pós-graduação em cooperativismo, Instrutor de cursos para o sistema OCB/Sescoop, Professor em cursos de pós-graduação, membro do Comitê contábil/tributário da OCB, membro da Comissão de Estudos do CRC/RS, sócio da DICKEL & MAFFI – Auditoria e Consultoria S/S e da DSM Consultores Associados S/S.

TRIBUTAÇÃO DAS SOBRAS

- **Tributação das sobras, pagas ou capitalizadas pelas Sociedades Cooperativas:**
 - ✓ Retenções na Fonte;
 - ✓ Tributação no caso de beneficiário pessoa física;
 - ✓ Tributação no caso de beneficiário pessoa jurídica.

TRIBUTAÇÃO DAS SOBRAS

ATO COOPERATIVO

- Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.
- Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

TRIBUTAÇÃO DAS SOBRAS

OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS:

▪ Art. 111 da Lei nº 5.764/71:

✓ Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei

TRIBUTAÇÃO DAS SOBRAS

■ ART. 43 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

- Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
 - I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
 - II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
- § 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.
(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

TRIBUTAÇÃO DAS SOBRAS

■ DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA

É preciso notar desde logo que o código não colocou as duas palavras econômica e jurídica como termos sinônimos e substituíveis um pelo outro, nem os mencionou como complementares, até porque não aludiu à disponibilidade econômica e jurídica, mas, sim, à disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, como disponibilidades alternativas, de maneira a que uma ou outra possa gerar a incidência do imposto de renda. (OLIVERIA, Ricardo Mariz de. Fundamentos do Imposto de Renda. Quarter Latin, 2008, p. 289)

TRIBUTAÇÃO DAS SOBRAS

■ DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA

Entende-se por disponibilidade econômica a possibilidade de dispor, possibilidade de fato, material, direta, da riqueza. Possibilidade de direito e de fato, que se caracteriza pela posse livre e desembaraçada da riqueza. Configura-se pelo efetivo recebimento da renda ou dos proventos. Como assevera Gomes de Sousa, na linguagem de todos os autores que tratam do assunto, disponibilidade econômica corresponde a rendimento (ou provento) realizado, isto é, dinheiro em caixa (MACHADO, Hugo de Brito. Comentários ao Código Tributário Nacional. 2ª ed, Atlas, 2007, p. 448)

TRIBUTAÇÃO DAS SOBRAS

■ DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA

Já a disponibilidade jurídica, nos dizeres de Hugo de Brito Machado configura-se, *em princípio, pelo crédito da renda ou dos proventos. Enquanto a disponibilidade econômica corresponde ao rendimento realizado, a disponibilidade jurídica corresponde ao rendimento (ou provento) adquirido, isto é, ao qual o beneficiário tem título jurídico que lhe permite obter a respectiva realização em dinheiro (p. ex., o juro ou dividendo creditados).*

TRIBUTAÇÃO DAS SOBRAS

■ DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA

Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata “utilidade” da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros.

Não é necessário que a renda se torne efetivamente disponível (disponibilidade financeira) para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda, limitando-se a lei a exigir a verificação do acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica). ⑨(STJ, 2ª T., REsp 983.134/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, abr/08).

TRIBUTAÇÃO DAS SOBRAS

■ LEI Nº 7.713/88

- Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.
[\(Vide Lei 8.023, de 12.4.90\)](#)
- § 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.
- § 4º **A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos**, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

TRIBUTAÇÃO DAS SOBRAS

- **IN RFB N° 15, de 06.02.2001**
- Art. 2º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.
- § 1º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

TRIBUTAÇÃO DAS SOBRAS

■ LEI Nº 9.249/1995

- Art. 10. Os **lucros ou dividendos** calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.
- **A lógica da não incidência tributária sobre os lucros distribuídos está no fato de que tais lucros já foram tributados pela pessoa jurídica.**

TRIBUTAÇÃO DAS SOBRAS

■ IN RFB N° 971/2009 – Trata do INSS

- Art. 215. As bases de cálculo previstas nos arts. 213 e 214, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, definidos nos §§ 1º e 2º do art. 54, correspondem:
 -
 - II - aos valores totais pagos, distribuídos ou creditados aos cooperados, ainda que a título de sobras ou de antecipação de sobras, exceto quando, comprovadamente, esse rendimento seja decorrente de ganhos da cooperativa resultantes de aplicação financeira, comercialização de produção própria ou outro resultado cuja origem não seja a receita gerada pelo trabalho do cooperado;

TRIBUTAÇÃO DAS SOBRAS

■ HIROMI HIGUCHI

- “o produto entregue pelo cooperado considera-se vendido quando da emissão da nota fiscal de saída do estabelecimento da cooperativa para terceiro adquirente (PN nº 77/76 e 66/86). A Lei nº 10.676/03 não considera como receita do momento da venda o valor da retenção feita pela cooperativa. No momento da distribuição ou capitalização da sobra o valor correspondente torna-se renda do cooperado. Com isso, fica alterado o entendimento firmado pelo PN nº 522/70.”
- (*) Imposto de Renda das Empresas, 2013, pág. 201, 38ª Edição

TRIBUTAÇÃO DAS SOBRAS

■ SOBRAS

- No caso das Sociedades Cooperativas, se os resultados decorrentes de atos cooperativos não se sujeitam à tributação, pois pertencem aos cooperados e não à Pessoa Jurídica, faz sentido que a tributação recaia na figura dos sócios, caso contrário, teríamos um rendimento de capital ou de trabalho, livre de tributação.

TRIBUTAÇÃO DAS SOBRAS

■ COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS

- A Lei nº 10.676, de 22 de maio de 2003, que trata de exclusões na base de cálculo do PIS e COFINS das Cooperativas em geral, fixou a seguinte regra no § 1º do artigo 1º, especificamente para as Cooperativas de Produção Agropecuária:
 - § 1º As sobras líquidas da destinação para constituição dos Fundos referidos no caput somente serão computadas na receita bruta da atividade rural do cooperado quando a este creditadas, distribuídas ou capitalizadas pela sociedade cooperativa de produção agropecuárias.

TRIBUTAÇÃO DAS SOBRAS

■ COOPERATIVAS DE CRÉDITO

■ No caso das Cooperativas de Crédito, em princípio, o cálculo de rateio das sobras é realizado com base nos seguintes parâmetros:

a) Proporcional às aplicações financeiras realizadas pelos associados: Complemento de remuneração;

b) Proporcional aos depósitos em conta corrente: Equivale à Remuneração de juros;

c) Proporcional aos Empréstimos concedidos aos associados: Devolução parcial dos juros pagos...

TRIBUTAÇÃO DAS SOBRAS

■ COOPERATIVAS DE CRÉDITO

➤ **Opinião:**

■ **Sócios Pessoas Físicas:**

- ✓ Tributação exclusiva na fonte, em relação aos itens “a” e “b”, como ganho de capital;
- ✓ Isento de tributação, no caso do item “c”

■ **Sócios Pessoas Jurídicas, tributadas pelo Lucro Real:**

- ✓ Rendimento tributado, inclusive os juros pagos pois tais valores foram lançados como despesa dedutível;

TRIBUTAÇÃO DAS SOBRAS

■ COOPERATIVAS DE CRÉDITO

➤ **Opinião:**

■ **Sócios Pessoas Jurídicas, tributadas pelo Lucro Presumido:**

- ✓ Rendimento tributável, em relação aos itens “a” e “b”, como renda financeira;
 - ✓ Isento de tributação, pois trata-se de recuperação de despesas;
- #### ■ **Produtor Rural, quando escritura o Livro Caixa:**
- ✓ Considera rendimento tributável, pois os juros pagos foram lançados como despesas.

TRIBUTAÇÃO DAS SOBRAS

▪ **Análise caso a caso...**

- ✓ Educacional;
- ✓ Transportes;
- ✓ Mineral;
- ✓ Turismo;
- ✓ Infra Estrutura;
- ✓ Etc...

JUROS SOBRE O CAPITAL SOCIAL

- Incidência do IRF:
- ✓ Pagamento;
- ✓ Capitalização;
- Alíquota Aplicável:
- ✓ Tributação Exclusiva na Fonte
- ou
- ✓ Tabela progressiva?
- Dedutibilidade da despesa.

JUROS SOBRE O CAPITAL SOCIAL

❑ LEI N° 5.764/71, Art. 24

✓ § 3° É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

JUROS SOBRE O CAPITAL SOCIAL

❑ LEI COMPLEMENTAR Nº 130/2009

✓ Cooperativas de Crédito:

✓ Art. 7º É vedado distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-parte do capital, excetuando-se remuneração anual limitada ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais.

JUROS SOBRE O CAPITAL SOCIAL

❑ RESOLUÇÃO CNC Nº 18/1978

- ✓ I - As sociedades cooperativas somente poderão pagar juros sobre o valor das quotas-partes integralizadas do capital quando tiverem sido apuradas sobras.

JUROS SOBRE O CAPITAL SOCIAL

✓ IN RFB Nº 41/1998:

Art. 1º Para efeito do disposto no art. 9º da Lei Nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, considera-se creditado, individualizadamente, o valor dos juros sobre o capital próprio, quando a despesa for registrada, na escrituração contábil da pessoa jurídica, em contrapartida a conta ou subconta de seu passivo exigível, representativa de direito de crédito do sócio ou acionista da sociedade ou do titular da empresa individual.

Parágrafo único. A utilização do valor creditado, líquido do imposto incidente na fonte, para integralização de aumento de capital na empresa, não prejudica o direito a dedutibilidade da despesa, tanto para efeito do lucro real quanto da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

JUROS SOBRE O CAPITAL SOCIAL

✓ IN RFB N° 41/1998:

Art. 2º O valor dos juros a que se refere o artigo anterior, creditado ou pago, deve ser informado ao beneficiário:

- I - pessoa física, anualmente, na Linha 02 do Campo 6 do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte a que se refere o Anexo I da Instrução Normativa SRF N° 088, de 24 de dezembro de 1997;
- II - pessoa jurídica, até o dia 10 do mês subsequente ao do crédito ou pagamento, por meio do Comprovante de Pagamento ou Crédito a Pessoa Jurídica de Juros sobre o Capital Próprio a que se refere o Anexo Único a esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Ficam convalidados os informes feitos em documento diferente do referido no inciso II, relativos a juros creditados ou pagos a pessoas jurídicas, entregues anteriormente a vigência desta Instrução Normativa

JUROS SOBRE O CAPITAL SOCIAL

✓ IN RFB N° 41/1998:

Art. 3º Na hipótese de beneficiário pessoa física, o valor líquido dos juros creditados ou pagos deve ser incluído na declaração de rendimentos, correspondente ao ano-calendário do crédito ou pagamento, como rendimento tributado exclusivamente na fonte.

Parágrafo único. O valor líquido dos juros, creditado à pessoa física, mas não pago até o dia 31 de dezembro do ano do crédito, deverá ser informado, na sua declaração de bens, como direito de crédito contra a pessoa jurídica.

Art. 4º Na hipótese de beneficiário pessoa jurídica, o valor dos juros creditados ou pagos deve ser escriturado como receita, observado o regime de competência dos exercícios.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JUROS SOBRE O CAPITAL SOCIAL

❑ JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO:

✓ Decreto nº 3.000/99

Art. 347. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º).

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto na forma prevista no art. 668 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 2º).

JUROS SOBRE O CAPITAL SOCIAL

❑ DEDUTIBILIDADE DA DESPESA:

✓ Decreto nº 3.000/99

Art. 348. São dedutíveis os seguintes encargos:

.....

II - os juros pagos pelas cooperativas a seus associados, de até doze por cento ao ano sobre o capital integralizado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 49, parágrafo único, e Lei nº 5.764, de 1971, art. 24, § 3º).

JUROS SOBRE O CAPITAL SOCIAL

Parecer Normativo CST Nº 73/75:

Segundo este PN, devem ser apuradas em separado as receitas das atividades próprias das cooperativas e as receitas derivadas das operações por elas realizadas com terceiros. Igualmente computados em separado os custos diretos e imputados às receitas com as quais guardam co-relação. A partir daí, e *desde que impossível destacar os custos e encargos indiretos de cada uma das duas espécies de receitas,* devem eles ser apropriados proporcionalmente ao valor das duas receitas brutas.

JUROS SOBRE O CAPITAL SOCIAL

RETENÇÃO IRF:

Solução de Consulta 349 – Cosit, de 17.12.2014

A remuneração anual dos associados, pessoas físicas, de sociedade cooperativa de crédito, na proporção do capital integralizado por cada associado, e limitada ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), constitui fato jurídico tributário sobre o qual incide o imposto sobre a renda, a ser retido na fonte por ocasião de seu pagamento, mediante aplicação da tabela progressiva, e a ser considerado redução do apurado na Declaração de Ajuste Anual (DAA) da pessoa física beneficiária.

JUROS SOBRE O CAPITAL SOCIAL

RETENÇÃO IRF:

***“Superintendência Regional da Receita Federal 9ª
Região Fiscal Solução de Consulta nº 25 de 12
de fevereiro de 2004***

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte –
IRRF*

*Ementa: Os juros até o limite de 12% ao ano, pagos
ou creditados pelas cooperativas a seus
associados, a título de remuneração do capital
social, estão sujeitos à retenção do imposto de
renda na fonte à alíquota de 20%.”*

JUROS SOBRE O CAPITAL SOCIAL

RETENÇÃO IRF:

***“Superintendência Regional da Receita Federal
1ª Região Fiscal Solução de Consulta nº 99 de
13 de dezembro de 2001***

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte –
IRRF*

*Ementa: JUROS PAGOS POR COOPERATIVAS. Os
juros pagos pelas cooperativas a seus associados
pessoas físicas, como remuneração do capital social,
sofrerão tributação exclusiva da fonte, à alíquota de
20%, na data do pagamento ou crédito.”*

JUROS SOBRE O CAPITAL SOCIAL

RETENÇÃO IRF:

***“Superintendência Regional da Receita Federal 1^a
Região Fiscal Decisão nº 168 de 26.06.2000***

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte –
IRRF*

Ementa: JUROS PAGOS POR COOPERATIVAS. Os juros pagos pelas cooperativas a seus associados pessoas físicas, como remuneração do capital social, sofrerão tributação exclusiva da fonte, à alíquota de 20%, na data do pagamento ou crédito, não podendo, no entanto, ser compensado na declaração de Ajuste Anual.”

Muito Obrigado!

Dorly Dickel

dorly@dsmconsultores.com.br

[Fone: \(51\) 97149494](tel:(51)97149494)